



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 005 / 2014

111ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26.09.2013

PROCESSO Nº 1/4297/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200912123-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CTIL LOGÍSTICA LTDA.

AUTUANTES: FRANCISCO HUMBERTO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

1. A Empresa autuada de forma imotivada cancelou 135 (cento e trinta e cinco) Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas.
2. Infringência ao artigo 138 e 874 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, letra "d" da Lei 12.670/96.
3. Recurso de Ofício conhecido e não provido. - Decisão unânime, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, ratificando o Julgamento da Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária e contrariamente ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Empresa Autuada: CTIL LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ: 90950338/0016-83

CGF:06.684.860-1

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização em Profundidade, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. APÓS ANÁLISE, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM EPÍGRAFE CANCELOU SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006, 135 (CENTO E TRINTA E CINCO) CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INFRINGINDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR - MULTA R\$ 54.432,00 - VIDE PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 138 e 874 do Decreto 24.569/97. Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, III, "D" da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	
MULTA	54.432,00
TOTAL	54.432,00

O Agente Fiscal Autuante, explica nas informações complementares, que o cálculo da penalidade estabelecida para a referida infração foi efetuado da forma a seguir especificada:

ANO DA INFRAÇÃO: 2006

Qtde CTRG x Qtde UFIRCE = Total UFIRCE X VLR UFIRCE/06 = VLR MULTA

135 X 200 = 27.000 X 2,0160 = 54.432,00

A empresa autuada, não acatando as acusações fiscais apresenta impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, onde assim posiciona-se:

- Que a não declaração dos motivos do cancelamento é mero equívoco de ordem formal, o que não acarreta prejuízo ao erário.
- Que a leitura do art. 878, inciso VIII, alínea "d", do RICMS não se vislumbra qualquer possibilidade de se atribuir multa por cada CTRC, ou seja, nada consta do dispositivo para validar a aplicação de multa de 200 Ufirces para cada CTRC.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Que ainda que houvesse dúvidas quanto à aplicação do art. 878, inciso VIII, alínea "d", do RICMS, dito receio cederia ante a disposição expressa do artigo 112 do Código Tributário Nacional.
- Que houve violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.
- Que compete ao Órgão administrativo julgante julgar matéria inconstitucional. Que é imperiosa a análise por parte dos órgãos Judicantes da Administração Pública da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das Leis.

Ao final requer a IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, que julga **PARCIAL PROCEDENTE** a Ação Fiscal, como devidamente justificado na EMENTA.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Cancelamento imotivado de documento fiscal/ CRT. O contribuinte não declarava o motivo por ocasião do ato de cancelamento, quando a legislação estadual preconiza ao mesmo o dever de declarar os motivos que determinaram o efetivo cancelamento. Descumprimento de obrigação de natureza formal. A regra prevista no art. 138 do Decreto 24.569/97. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Necessidade de graduação da Multa, posto que, não existe na legislação ressalva de maneira explícita de que, o valor pecuniário da multa deve ser efetuado por cada documento cancelado. Quanto a graduação da pena aplicável, à espécie, há de ser considerada a genérica e não por documento cancelado de modo unitário. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, aplicação de 200 UFIRCE'S (genérica). Fundamentação : Art. 112, IV do CTN.

Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/97 c/ NR dada pela Lei 13.418/2003."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	
MULTA	200 UFIRCE´S
TOTAL	200 UFIRCE´S

O Processo, mediante **RECURSO DE OFÍCIO**, seguindo o seu rito normal, é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que opina pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada decisão proferida na Instância Singular que foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, resultando o Crédito Tributário em 200 UFIRCE´S.

A Procuradoria Geral do Estado, entende que **"a forma mais correta de aplicar o artigo 123, VIII, "A" da Lei 12.670/96, no caso concreto dos autos, é em relação ao período de 01 (um) mês em que referida obrigação acessória não foi cumprida. Isto porque, além de melhor atender aos princípios da equidade e razoabilidade não se olvidar que o ICMS é um imposto de apuração mensal.**

Destarte, concordamos em parte com o parecer da Consultoria Tributária, discordando apenas em relação à penalidade sugerida no referido parecer."

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de RECURSO OFICIAL interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, por haver julgado o AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme assim determina a Legislação em vigor sobre a matéria.

O Decreto 24.569/97, que regulamenta o ICMS em seu Art. 138 inciso XIV assim estabelece:

"Art. 138- Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido."

Não restam dúvidas, de que a Empresa Autuada cometeu a infração, da qual foi acusada na peça inicial, haja vista, que o autuante acostou aos autos os CRTC's às fls. 44/178, onde não consta nenhuma referência aos motivos do cancelamento.

Para a infração encontrada, o legislador não atribuiu penalidade específica, o que levou o autuante a enquadrá-lo no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da lei 12.670/96.

"Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso":

VIII- outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE'S.

O Autuante, ao calcular a multa, considerou 200 UFIRCE's por documento fiscal, o que não encontra respaldo na legislação vigente, haja vista não existir dispositivo legal que o respalde.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe Provimento, no sentido de confirmar a **DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela **INSTÂNCIA SINGULAR**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, em desacordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	
ICMS	
MULTA	200 UFIRCE`S
TOTAL	200 UFIRCE`S



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/4297/2009 - Auto de Infração: 1/200912123. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CTIL LOGÍSTICA LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária e contrariamente ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 01 de 2014


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lúcia de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nobrega
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO